



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10120.010477/2010-71
ACÓRDÃO	2002-009.578 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PATRICIA KOMPIER
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A não comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da origem de recursos creditados em contas bancárias ou de investimentos, remete a presunção legal de omissão de rendimentos e autoriza o lançamento do imposto correspondente, conforme dispõe a Lei nº 9.430 / 1996.

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO. SÚMULA CARF Nº 26.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ATIVIDADE RURAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

O rendimento da atividade rural, a ensejar a tributação favorecida dessa atividade, requer a prova das receitas e respectivas despesas, mediante apresentação de documentação idônea, de modo a corroborar o efetivo exercício da atividade.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO PARCIAL DE ORIGEM. TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS DO MESMO TITULAR.

Uma vez comprovada a origem de parte dos recursos relativos a valores creditados em conta corrente do contribuinte, o lançamento deve ser ajustado com a exclusão dos respectivos depósitos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastar da base de cálculo os valores de R\$ 325,89 e R\$ 19.620,49, realizados, respectivamente, em 11/04/2007 e 16/04/2007.

Sala de Sessões, em 31 de julho de 2025.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Carlos Marne Dias Alves (substituto integral), Marcelo Freitas de Souza Costa, Marcelo Valverde Ferreira da Silva (substituto integral), Marcelo de Sousa Sateles(Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a contribuinte acima identificada, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física, decorrente da constatação da omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada e omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas, referente ao exercício 2008.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (e-fls. 815/823), extrai-se:

Omissão de Rendimentos do Trabalho sem Vínculo Empregatício Recebidos de Pessoas Jurídicas

O grupo Kompier explora o ramo econômico da atividade rural na modalidade condomínio, de conformidade com a definição do art. 4º, inciso VI, da Lei nº 4.504, de 30 de dezembro de 1964 (Estatuto da Terra).

Essa forma de exploração da terra é ratificada pelo grupo quando da realização dos contratos bancários, sobretudo com o Rabobank International Brasil S/A, CNPJ nº

01.023.570/0001-60, no qual o grupo declara tratar-se de empresa rural, fato corroborado pelas informações apresentadas pela contribuinte na DIRPF 2008/2007.

A legislação faculta a percepção de rendimentos pelos condôminos provenientes da empresa rural.

Consta dos extratos bancários juntados aos autos que a fiscalizada realizou retiradas de numerário da empresa rural citada, no ano-calendário de 2007, que não foram oferecidas à tributação na DIRPF 2008/2007, uma vez que o quadro Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica pelo Titular traz o registro “sem informações”.

Subsumidos esses fatos à Lei nº 7.713, de 1988, arts. 1º a 3º, e §§, Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, e Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/99), art. 45, caput, resulta a procedência da referida infração, que se traduz na omissão de rendimentos recebidos daquela empresa rural pela interessada.

Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários com Origem Não Comprovada

A contribuinte figura como correntista solidária em determinadas contas bancárias movimentadas pelo Sr. Wilhelmus Hendrikus Josef Kompier, CPF nº 065.314.310- 91, em relação ao qual foi implementada ação fiscal referente ao período de 2007/2008 em razão de sua movimentação financeira.

A legislação tributária federal estabelece uma presunção legal de omissão de rendimentos, autorizando o lançamento do tributo omitido, na circunstância em que o titular da conta bancária, regularmente intimado pela autoridade tributária, não comprove, por intermédio de documentação hábil e idônea, as origens dos recursos creditados e/ou depositados naquela conta.

O § 6º, art. 42, da Lei nº 9.430, incluído pela Lei nº 10.637, de 2002, leciona, ainda, que, se “(...) contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.”

Nesse sentido, a contribuinte foi intimada, conforme os termos fiscais nº 895 e 934 (fls. 20/22 e 24/30), para que apresentasse suas considerações sobre a documentação trazida até aquele momento pelo Sr. Wilhelmus Hendrikus Josef Kompier. Em resposta a tais intimações, a contribuinte, mediante termos de ratificação (fls. 23 e 31), alegou que os documentos já haviam sido entregues pelo senhor Wilhelmus em atendimento ao termo fiscal nº 34

Considerando que a fiscalizada deixou de indicar na DIRPF 2008/2007 os rendimentos auferidos no ano-calendário de 2007, que se caracterizam por valores creditados e depositados em contas-corrente, como co-titular, cuja origem não foi comprovada, procedeu-se

ao lançamento da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Após apresentação de impugnação por parte da contribuinte, foi proferido Acórdão nº 16-68.479 - 16ª TURMA da DRJ em São Paulo/SP de e-fls. 1.212/1.239, a qual julgou procedente em parte o lançamento.

Inconformado com referida decisão, a contribuinte apresentou recurso (e-fls. 1.245/1.254), elencando os seguintes fundamentos:

1. Única fonte de renda é oriunda da atividade rural;
2. Resgates da conta poupança;
3. Princípio da verdade material;
4. Compensação dos valores referidos em Notas Fiscais;
5. Desqualificação das provas; e
6. Empréstimo não declarado na DIRPF;

Ao fim requer que seja julgado totalmente improcedente o presente Auto de Infração, com o cancelamento da integralidade do crédito tributário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo Freitas de Souza Costa**, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Cabe mencionar que a contribuinte, em sede de recurso voluntário, só se manifesta acerca da infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

MÉRITO

Dos Depósitos Bancários

A contribuinte requer seja declarada a insubsistência da autuação, no que diz respeito a suposta omissão de rendimentos decorrentes de depósitos bancários de origem não comprovada e, principalmente, por não estar evidenciado nos autos que ditos depósitos provocaram expressivos reflexos em sua situação patrimonial e financeira.

Ademais, sustenta que parte dos valores estariam comprovados por tratar-se de transferências entre contas da mesma titularidade (resgate poupança), sua única fonte de

rendimentos é proveniente da atividade rural, que seja considerada as compensações com as Notas Fiscais e os empréstimos.

Pois bem! Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que o lançamento, corroborado pela decisão recorrida, apresenta-se formalmente incensurável, devendo ser mantido em sua plenitude, senão vejamos:

A tributação com base em depósitos bancários, a partir de 01/01/97, é regida pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, publicada no DOU de 30/12/1996, que instituiu a presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprovasse mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações. Confira-se:

Art. 42, Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados.

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) (Alterado pela Lei nº 9.481, de 13.897).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será tirada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002).

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares'

tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Lei nº 10637, de 30.12.2002).

O fato gerador do imposto de renda é sempre a renda auferida. Os depósitos bancários (entrada de recursos), por si só, não se constituem em rendimentos. Daí por que não se confunde com a tributação da CPMF, que incide sobre a mera movimentação financeira, pela saída de recursos da conta bancária do titular. Por força do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o depósito bancário foi apontado como fato presumido da omissão de rendimentos, desde que a pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados na operação.

Conforme destacado anteriormente, na presunção o legislador apanha um fato conhecido, no caso o depósito bancário e, deste dado, mediante raciocínio lógico, chega a um fato desconhecido que é a obtenção de rendimentos. A obtenção de renda presumida a partir de depósito bancário é um fato que pode ser verdadeiro ou falso, mas o legislador o tem como verdadeiro, cabendo à parte que tem contra si presunção legal fazer prova em contrário. Neste sentido, não se pode ignorar que a lei, estabelecendo uma presunção legal de omissão de rendimentos, autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos. Em síntese, a lei considera que os depósitos bancários, de origem não comprovada, analisados individualizadamente, caracterizam omissão de rendimentos. A presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos.

A partir da vigência do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, os depósitos bancários deixaram de ser "modalidade de arbitramento" - que exigia da fiscalização a demonstração de gastos incompatíveis com a renda declarada (aquisição de patrimônio a descoberto e sinais exteriores de riqueza), conforme interpretação consagrada pelo poder judiciário e por este Tribunal.

A fim de consolidar o entendimento deste CARF sobre a matéria foi editada a Súmula de nº 26, com a seguinte redação:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

O contribuinte, durante o procedimento fiscal e no contencioso administrativo, não carrega prova que pudesse correlacionar os depósitos bancários com as alegações trazidas.

Refutada a irresignação da contribuinte acerca da legislação e presunção, passamos a análise dos argumentos específicos.

Argumenta a interessada que os créditos nos importes de R\$ 325,89 e R\$19.620,49, realizados, respectivamente, em 11/04/2007 e 16/04/2007, provenientes de baixa automática da conta poupança vinculada à conta corrente, não devem ser considerados como receitas omitidas.

É fato que podem ser excluídos da tributação os créditos decorrentes de transferências de outras contas de mesma titularidade.

Compulsando-se os autos, é possível constatar que os depósitos acima mencionados foram efetuados junto à conta corrente nº 30.700-9, mantida junto à agência nº 2644 do Banco Bradesco (fls. 513/514), possuindo o seguinte histórico: “**Baixa Automática Poupança**”, vejamos:

16/04/07	SALDO EM 12/04/2007	0030700	0,89CR
	BAIXA AUTOMAT POUANCA*		19.620,49

Como é de amplo conhecimento, a “**baixa automática**” é um serviço que, quando ativado, permite que valores da poupança sejam automaticamente transferidos para a conta corrente para cobrir débitos ou saques. Se a conta corrente não tiver saldo suficiente, a poupança é usada para cobrir a diferença.

Inclusive, tal informação consta do site do próprio Banco Bradesco (<https://banco.bradesco/html/classic/produtos-servicos/investimentos/poupanca.shtm>).

Desta forma, nos termos do art. 42, §3º, da Lei nº 9.430/1996, devem ser desconsiderados os créditos decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física, nos importes de R\$ 325,89 e R\$ 19.620,49, realizados, respectivamente, em 11/04/2007 e 16/04/2007.

Observa-se que na sua peça recursal ela basicamente repete os demais argumentos de que sua única fonte de renda é proveniente da atividade rural, devem ser compensados os valores comprovados por Notas Fiscais e os empréstimos tomados.

Especificamente quanto aos argumentos relativos a estes pontos, tendo em vista que a contribuinte simplesmente repisa às alegações da defesa inaugural, sem colacionar nenhum novo documento, peço vênica para transcrever excertos da decisão recorrida e adotá-los como razões de decidir, por muito bem analisar as alegações suscitadas pelo autuado, *in verbis*:

Alega a contribuinte que a fiscalização apontou créditos nas contas correntes que não foram identificados como receitas da atividade rural, única atividade por ela desempenhada.

Entende, portanto, que a tributação dos valores creditados nas contas bancárias deve se submeter às normas de tributação específicas previstas para as receitas provenientes de atividade rural.

A esse respeito, impende destacar que apenas a correta comprovação individualizada dos depósitos tem o condão de elidir a tributação ou desviá-la para formas de

apuração específicas determinadas pela legislação, como é o caso, por exemplo, de receitas advindas da atividade rural.

Nesse sentido, mesmo que a única atividade exercida pela interessada no ano-calendário de 2007 tenha sido a exploração de atividade rural, isto não significa que os valores que transitaram por suas contas-correntes no referido ano decorreram necessariamente dessa atividade.

Esclareça-se, ademais, que a legislação tributária do imposto de renda conferiu aos contribuintes que desenvolvem atividades agropecuárias um tratamento especial, qual seja, o de apurar um resultado presumido à razão de vinte por cento da receita bruta no ano-calendário, conforme artigo 71 do RIR/1999.

Assim, em face de a tributação do ganho da atividade rural possuir tratamento diferenciado, mais benéfico, por parte do Fisco, a necessidade de provas inequívocas da vinculação entre os créditos e atividade rural se faz ainda mais importante.

(...)

Na impugnação, a interessada esclarece que as quantias de R\$ 128.964,00 e R\$ 105.516,00, lançadas como omitidas, também correspondem à venda de soja em grão à Sementes Selecta Ltda, CNPJ nº 00.969.790/0002-07, consubstanciada nas notas fiscais abaixo relacionadas (fls. 1151/1164), e que a diferença de R\$ 640,91, entre o somatório dessas notas (R\$235.120,91) e o valor remanescente das quantias depositadas em 12/02/2007 e 15/02/2007 (R\$ 234.479,00), decorreu de desconto concedido.

(...)

Note-se que o suposto desconto não foi consignado nas respectivas notas fiscais nem foram apresentados documentos que atestassem a sua efetiva ocorrência.

Diante da falta de coincidência entre os valores, já apontada, e da não comprovação da alegada concessão do desconto de R\$ 640,91, não se pode excluir da tributação os valores de R\$ 128.964,00 e R\$ 105.516,00.

Pelo mesmo motivo, não são hábeis a justificar a origem dos depósitos de R\$ 27.200,00 e R\$ 27.000,00, realizados em 16/04/2007 e 28/05/2007, na conta nº 21.156-7, do Banco do Brasil, as notas fiscais nº 1479, 1478 e 1811, emitidas pela pessoa jurídica Goiás Grãos Ltda, CNPJ nº 04.476.377/0001-72, na compra de milho em grãos (fls. 1172/1174), nos seguintes valores:

(...)

Além de não haver coincidência, em termos de datas e valores, entre os depósitos e as notas fiscais, o comprovante da transferência de fls. 1171 revela que o remetente de um dos créditos, no importe de R\$ 27.000,00, não foi a Goiás Grãos Ltda, CNPJ nº 04.476.377/0001-72, mas a Transgrão Transp Rod Car Ltda, CNPJ nº 03.169.045/0001-82. Notícia a autuada que as

transferências on line para a conta nº 21.156-7, do Banco do Brasil, realizadas em 04/05/2007 e 08/05/2007, cada qual no valor de R\$70.000,00, representaram vendas realizadas à pessoa jurídica Santa Izabel Alimentos Ltda, CNPJ nº 03.779.994/0004-27, mediante as notas fiscais 061612, 062584, 062587, 062589, 062590, 062594, 063238, 064294, 064667, 064672, 064675, 064701, 066466, 069815, 069820, 071004 e 076256 (fls. 1097/1113).

Acrescenta que o somatório dos valores constantes das notas fiscais mencionadas perfaz a importância de R\$ 144.000,00, a qual, subtraída do desconto de R\$4.000,00, resultou no exato montante de R\$ 140.000,00, correspondente ao somatório dos dois depósitos.

Em que pese a alegação acima expendida, as notas fiscais em questão não guardam relação direta, em termos de valores, com os depósitos indicados pelo impugnante, haja vista que o alegado desconto não foi devidamente comprovado.

(...)

Também não encontra respaldo documental a justificativa apresentada quanto aos créditos de R\$ 50.400,00 e R\$ 4.500,00 realizados em 22/08/2007 e 23/08/2007, respectivamente, na conta 21.156-7 do Banco do Brasil.

Conforme relata a contribuinte, tais quantias seriam oriundas da venda de sorgo em grão a Túlio Inácio Junqueira, CPF nº 270.458.891-00, consoante as notas fiscais abaixo discriminadas, anexas às fls. 1178/1187:

(...)

Atribui a diferença de R\$ 6.300,00 existente entre o somatório dos valores creditados (R\$ 54.900,00) e o total das notas fiscais (R\$ 48.600,00) ao fato de tais notas terem sido emitidas pelo valor de pauta de ICMS do Estado. Todavia, não apresenta documentos que suportem tal justificativa.

Já o valor de R\$ 331.786,18, creditado em 23/08/2007, na conta 21.156-7 do Banco do Brasil, segundo a interessada, teria origem na devolução feita pela pessoa jurídica Mosaic Fertilizantes do Brasil, em face de ajustes nos valores dos contratos de compra e venda de insumo.

Contudo, embora documento de fls. 178 confirme a fonte do recurso, a declaração firmada em 01/03/2011, pela empresa Mosaic Fertilizantes do Brasil (fls. 1135) não é suficiente para dar amparo à alegação da contribuinte. De se ver.

De acordo com o referido documento, a empresa teria firmado com a contribuinte e Wilhelmus Hendrikus Josef Kompier, seu pai e parceiro rural, os contratos de compra e venda de mercadoria nº 787559 e 787560, nos respectivos valores de R\$ 268.061,84 e R\$ 274.775,60, ambos com vencimento em 27/08/2007.

Em 09/08/2007, em pagamento aos contratos mencionados, teria sido depositado na conta corrente da empresa Mosaic Fertilizantes do Brasil o montante de R\$850.000,00. Entretanto, após ajustes nos valores dos contratos, em função de supostos descontos concedidos

a clientes e compensações, teria sido apurada a existência de um pagamento a maior de R\$ 79.230,00 em nome da contribuinte e de R\$ 253.821,00, em nome de Wilhelmus Hendrikus Josef Kompier, totalizando o valor de R\$ 331.786,18, que foi depositado pela Mosaic na conta 21.156-7 do Banco do Brasil.

Em primeiro lugar, não foi explicada a razão pela qual a empresa recebeu a importância de R\$ 850.000,00 pelos dois contratos, quando o valor deles totalizava apenas a quantia de R\$ 542.837,44.

Ademais disso, as alegações acima expendidas não se fizeram acompanhar dos contratos de compra e venda firmados entre a empresa Mosaic, Wilhelmus Hendrikus Josef Kompier e a contribuinte. De igual forma, não restou comprovado o depósito da quantia de R\$850.000,00 na conta da empresa, nem, tampouco, a ocorrência dos eventos que teriam dado causa à devolução do montante de R\$ 331.786,18.

Portanto, não tendo sido justificada a origem do depósito de R\$331.786,18, deve o mesmo ser considerado rendimento omitido.

(...)

No tocante ao importe de R\$ 85.000,00, creditado na conta nº 21.156-7, do Banco do Brasil, em 02/10/2007, aduz a impugnante que o mesmo teria se originado de um empréstimo recebido por Wilhelmus Hendrikus Josef Kompier, do Sr. Fausto Vilela Matos, CPF nº 546.614.206-91, que foi quitado dentro do ano de 2007, mediante de Termo de Quitação.

É entendimento assente na esfera administrativa que os empréstimos realizados com terceiro, pessoa física ou jurídica, devem estar devidamente registrados nas declarações de rendimentos dos envolvidos por sua repercussão na variação patrimonial, havendo que ser compatível com os rendimentos e disponibilidades financeiras declaradas pelo credor nas respectivas datas de entrega e recebimento dos valores.

Além disso e, mais importante, deve restar demonstrada, por meio de documentação hábil e idônea, a sua contratação, a efetiva transferência do numerário do credor para o tomador, coincidente em datas e valores e a quitação pelo devedor da dívida contraída.

Sem esses elementos não é possível aceitá-los.

(...)

Por derradeiro, não comprovada a origem dos créditos bancários nos rendimentos de atividade rural declarados pelo contribuinte, fica prejudicada sua invocação acerca da tributação desses valores na forma prevista pela Lei nº 8.023, de 1990. Ademais, o contribuinte já procedeu ao lançamento, em sua declaração de ajuste anual, das despesas de custeio/investimento escrituradas em livro-caixa, abatendo-as da correspondente receita bruta declarada, para apuração do resultado tributável relativo à atividade rural.

Quanto as demais alegações, repito que a mera alegação sem a juntada de documentação hábil e idônea, não é capaz de comprovar a origem dos depósitos, ou seja, o auditor solicita a comprovação específica de cada depósito, cabendo a contribuinte contrapor da mesma forma.

Depreende-se, ainda, que a decisão de piso examinou pormenorizadamente todos as Notas Fiscais colacionadas aos autos, acatando como origem aquilo que de fato restou comprovado e, por outro lado, de maneira correta, manteve os valores que não correspondiam datas, quantias etc.

Destarte, não tendo sido apresentados argumentos e comprovantes capazes de ilidi-la, é de se manter parte da omissão de rendimentos tributáveis, caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar da base de cálculo os valores de R\$ 325,89 e R\$ 19.620,49, realizados, respectivamente, em 11/04/2007 e 16/04/2007.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa